



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11624.720002/2020-50
ACÓRDÃO	2101-002.920 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	1 de outubro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	KABEL INDUSTRIA E COMERCIO DE CHICOTES ELETRICOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Ano-calendário: 2016, 2017

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECEITA BRUTA. REGIME SUBSTITUTIVO. OPÇÃO. EXERCÍCIO. RFB. COSIT. SOLUÇÃO DE CONSULTA INTERNA Nº 3, DE 2022.

A opção pela Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) pode ser manifestada, de forma expressa e irretratável, por meio de (i) pagamento do tributo mediante código específico de documento de arrecadação de receitas federais, ou (ii) por meio da confissão do tributo devido, mediante entrega de declaração ou parcelamento firmado junto à RFB.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em dar provimento ao recurso voluntário.

Julgamento antecipado para a sessão do dia 01 de outubro de 2024 no período da manhã.

Sala de Sessões, em 1 de outubro de 2024.

Assinado Digitalmente

Roberto Junqueira de Alvarenga Neto – Relator

Assinado Digitalmente

Antonio Savio Nastureles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Cleber Ferreira Nunes Leite, Wesley Rocha, Ricardo Chiavegatto de Lima (substituto[a] integral), Roberto Junqueira de Alvarenga Neto, Ana Carolina da Silva Barbosa, Antonio Savio Nastureles (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto pela KABEL INDUSTRIA DE COMERCIO DE CHICOTES ELETRICOS LTDA em face do acórdão nº 109-004.580 (fls. 299/305), que julgou a impugnação improcedente e manteve o crédito tributário.

Em apertada síntese, foi lavrado auto de infração em face da recorrente, sob o fundamento de que a “fiscalizada não formalizou a opção pela CPRB, mediante o **pagamento no prazo de vencimento** da contribuição incidente sobre a receita bruta dos meses de janeiro/2016 e janeiro/2017. Por isso permaneceu obrigada ao recolhimento das contribuições previdenciárias patronais (CPP) incidentes sobre a folha de pagamento. As compensações declaradas em GFIP correspondentes a ajustes (reduções) dessas contribuições (CPP) não têm suporte legal. Os valores dessas compensações estão lançados no presente PAF” (fl. 13). Cumpre esclarecer que a Fiscalização se valeu do entendimento firmado na Solução de Consulta Interno COSIT nº 14, de 05 de novembro de 2018¹.

Na resposta à intimação de fl. 41, o recorrente esclareceu que a opção pelo regime da CPRB foi realizada por meio do pagamento via “DARFs da desoneração”, referente ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), instituído pela Lei nº 13.496/2017.

“4. O sujeito passivo, ato contínuo, anexa planilha com o objetivo de explicar, detalhar e fundamentar todas as compensações realizadas. Atente-se para a existência de desoneração da folha de pagamento, ou seja, incidência da CPRB, em todo o período discutido (01/2016 a 13/2017).

5. O sujeito passivo anexa, também, para a instrução da planilha, as GFIPs e os comprovantes de pagamento, além das DARFs de desoneração, separados por competência (01/2016 a 13/2017), e dos relatórios de compensação correlatos (07-10/2016, 02, 03, 04, 12/2017).

¹ “a opção pelo regime da CPRB para os anos de 2016 e seguintes deve ocorrer por meio de pagamento, realizado no prazo de vencimento, da contribuição relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada. Não é admitido recolhimento em atraso para fins de opção pelo regime substitutivo ao de incidência sobre a remuneração dos segurados contratados”.

6. Finalmente, **no que diz respeito às competências de 01/2016 e 01/2017, o sujeito passivo traz à baila as DARFs da desoneração e os respectivos comprovantes de pagamento (PERT)."**

Nesse ponto, verifica-se que o requerimento e consolidação do PERT ocorreu em 30 de outubro de 2017 (fls. 69) e as DCTFs retificadoras, referentes as competências de janeiro de 2016 e janeiro de 2017, foram transmitidas em 24/03/2017 e 14/03/2017 (fls. 356 e 365), respectivamente. Lado outro, o Termo de Início de Procedimento Fiscal (TIPF) **foi lavrado em 30/01/2020** (fl. 18).

Após a publicação do acórdão recorrido, foi apresentado recurso voluntário pleiteando o cancelamento do auto de infração, pois a opção pela CPRB teria ocorrido via "pagamento das DARFs da CPRB de 01/2016 e de 01/2017 através do PERT".

Em 04 de outubro de 2022, a recorrente apresentou petição (fls. 341/344), indicando a alteração no posicionamento da Receita Federal do Brasil com a publicação da Solução de Consulta Interna COSIT nº 3, de 27 de maio de 2022 (e a reforma da Solução de Consulta Interno COSIT nº 14, de 05 de novembro de 2018).

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Roberto Junqueira de Alvarenga Neto, Relator.

1. Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo, e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Portanto, dele tomo conhecimento.

2. Mérito

Conforme já descrito, o lançamento foi motivado pelo entendimento da autoridade fiscal no sentido de que a lei define que a opção pela CPRB se dá exclusivamente com o pagamento tempestivo da primeira competência devida no ano, não havendo qualquer indicação de outra forma de adesão (vide Solução de Consulta Interno COSIT nº 14, de 05 de novembro de 2018).

Assim, a autoridade fiscal considerou que o pagamento dos "DARFs da Desoneração", vinculados ao PERT, não é ato válido para fins de adoção ao regime da CPRB.

A Solução de Consulta Interna Cosit nº 3, de 27 de maio de 2022, alterou o entendimento até então vigente na Receita Federal do Brasil, reconhecendo que a adoção ao regime especial da CPRB pode ser feita mediante a apresentação de declaração por meio da qual se confessa o tributo ou pagamento do tributo mediante código específico de documento de

arrecadação de receitas federais. Dessa forma, o contribuinte pode optar pela adoção da CPRB pelo recolhimento do tributo ou pela apresentação de DCTF ou PER/DCOMP, até o início de procedimento fiscal.

Conforme tratado no tópico fático, a adesão ao PERT e a transmissão das DCTFs retificadoras foram realizadas antes do início do procedimento fiscal, evidenciando a espontaneidade do sujeito passivo.

A matéria encontra-se pacificada neste Conselho, inclusive no que se refere a validade da opção quando da adesão ao PERT (vide acórdão nº 2201-011.891, julgado em 04/09/2024; acórdão nº 2201-011.841, julgado em 06/08/2024; acórdão nº 2301-011.407, julgado em 08/08/2024).

Ante o exposto, voto por **dar provimento** ao recurso de voluntário.

Assinado Digitalmente

Roberto Junqueira de Alvarenga Neto